

Id:030E57EDA68805B7



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia
CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000
São Gonçalo do Gurgueia - PI

DECRETO Nº 21, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.

Regulamenta o licenciamento ambiental municipal, defini prazos para licenças e para análise, fixa os valores das licenças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando:

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

RESOLUÇÃO CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, dispõe sobre licenciamento ambiental; competência da União, Estados e Municípios; listagem de atividades sujeitas ao licenciamento; Estudos Ambientais, Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental.

RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 40, de 18 de agosto de 2021, estabelece o enquadramento dos empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Piauí, destacando os considerados de impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental e dá outras providências.

Art.1º - Para efeito deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação

ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

IV - Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, dentro do limite municipal.

Art. 2º- O procedimento para expedição da Licença Ambiental será realizado por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, desde a consulta prévia para enquadramento da atividade, até o protocolo, análise e expedição da licença.

§ 1º O pedido de licença será encaminhado ao analista técnico responsável, que após análise processual e com base nos documentos apresentados, emitirá parecer técnico favorável ou não à emissão da Licença ambiental, e encaminhará ao chefe da pasta.

§ 2º Após a manifestação do analista técnico, o secretário do órgão ambiental concluindo pelo reconhecimento da regularidade do pedido, irá deferir e emitir a licença ambiental, ou concluindo pela irregularidade será indeferido a solicitação. Caso sua decisão seja contrária ao parecer técnico, mediante decisão motivada irá apresentar justificativa explicando a divergência com as informações do parecer técnico.

Art. 3º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental do município, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas e definidas na Resolução CONSEMA Nº 40 de 18 de agosto de 2021.

Art. 4º Todas as atividades econômicas que não são sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, ou declaração de baixo impacto ambiental, previstas na Resolução CONSEMA Nº 40 de 18 de agosto de 2021, estão obrigadas a retirada da Autorização Ambiental- AA junto à secretaria municipal de meio ambiente e desenvolvimento autossustentável, e o pagamento de sua respectiva taxa definido em anexo.

Art. 5º Os valores das taxas estão relacionados no anexo I deste Decreto.

Art. 6º Os estudos Ambientais são definidos conforme a classe do empreendimento, relacionados no anexo II deste Decreto.

Art. 7º Ficam sujeitos à solicitação de anuências ambientais a apresentação da relação de documentos previamente solicitados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo possível solicitar a critério do órgão ambiental outras documentações, a fim de compor o parecer técnico e sanar dúvidas que o processo possa gerar.

Art. 8º Ficam sujeitos à regularização das anuências ambientais, empreendimentos que se encontram em funcionamento, sendo necessário observarem as exigibilidades dos procedimentos administrativos.

Art. 9º O prazo para análise é no máximo de 03 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Art. 10º O empreendedor deverá atender à solicitação dos esclarecimentos e complementações, formuladas pelo parecer técnico, ou por ofício, dentro do prazo máximo de 60 dias, a contar do recebimento, podendo ser arquivo em caso de não atendimento aos esclarecimentos no prazo estabelecido.

Art. 11º O empreendedor poderá solicitar ampliação dos empreendimentos, por meio de novo requerimento, mediante pagamento de custo de análise, e o órgão ambiental licenciador, poderá solicitar ou dispensar apresentação de novos documentos quando necessário.

Art. 12º Em caso de omissão de informações pelo empreendedor, caso seja constatada inconsistência nas informações fornecidas, acarretará em arquivamento do processo da licença.

Art. 13º O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nos artigos 2º e 3º, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 14º os prazos serão adotados da seguinte forma:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) será de no mínimo de 01(um) ano, em alguns casos de implantação de obras públicas, fica estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) será no mínimo de 01(um) ano ou estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) será no máximo de 04 (quatro) anos.

IV- O prazo de validade da Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA), será no máximo de 02 (dois) anos.

V- O prazo de validade da autorização ambiental (AA) será no máximo de 01 (um) ano.

VI- Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

VII- A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental municipal.

Art. 15º - O órgão ambiental do município, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.

II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.

III - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 16º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Gurgueia-Piauí, 17 de setembro de 2021.

Paulo Lustosa Nogueira
Prefeito Municipal



Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia

CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000
São Gonçalo do Gurgueia - PI

Estado do Piauí

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia

CGC: 01.612.607/0001-95 - Av. São Gonçalo, S/N - Centro - CEP: 64.993-000
São Gonçalo do Gurgueia - PI

Id:167C2482C41405BA

ANEXO I: ENQUADRAMENTO DO EMPREENDIMENTO E VALORES DAS TAXAS DAS LICENÇAS DE ACORDO COM O PORTE E RESPECTIVA CLASSE.

	NÃO INCIDÊNCIA	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4
Autorização Ambiental (AA)	R\$ 180,00		---	---	---
Declaração de Baixo Impacto Ambiental (DBIA)	--	500,00			
Licença Prévia (LP)	--		R\$ 300,00	R\$ 500,00	R\$ 800,00
Licença de Instalação (LI)	--		R\$ 400,00	R\$ 650,00	R\$ 900,00
Licença de Operação (LO)	--		R\$ 800,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.200,00
Licença de Operação de Regularização (LO-R)	--		R\$ 1.200,00	R\$ 1.800,00	R\$ 2.200,00

ANEXO II. ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGIDOS PARA OS EMPREENDIMENTOS DE ACORDO COM A CLASSE.

CLASSE	TIPO DE ESTUDO AMBIENTAL
Classe 1	DTA- Descritivo Técnico Ambiental
Classe 2	EAI - Estudo ambiental intermediário
Classe 3	EAI - Estudo ambiental intermediário
Acima de Classe 4	EIA/RIMA

ANEXO III. ATIVIDADES QUE NÃO ESTÃO ENQUADRADAS NO ANEXO I.

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$/hectare)
1.0	Autorização Ambiental para Remoção de Vegetação	150,00
2.0	Autorização Ambiental para Poda de Vegetação	50,00
3.0	Autorização de Transporte de Árvores Imóveis ao Corte	100,00
4.0	Autorização Ambiental para Eventos	100,00
5.0	Vistoria Ambiental com Medição de Ruído e expedição de Laudo	150,00
6.0	Certidão de Uso e Ocupação do Solo	0,00

DECRETO Nº 28 de 30 DE SETEMBRO DE 2021.
Institui a instrução processual administrativa das concessões ambientais.

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, Estado do Piauí, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, considerando:

LEI COMPLEMENTAR nº 140 de 08 de dezembro de 2011 art 9º; LEI MUNICIPAL nº 194 de 30 de maio de 2019 a qual cria a Política Municipal de Meio Ambiente, e RESOLUÇÃO CONSEMA nº 40 de 18 de agosto de 2021 que permite os atos concessórios dentro dos limites municipais considerados de impactos locais.

Resolve:

Art. 1º - Instituir a gestão das demandas oriundas dos processos de atos concessórios ambientais, bem como informatizar os serviços oferecidos e prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Autossustentável-SEMMA.

§ 1º A gestão é constituída pelos seguintes serviços:

I - Requerimento de Licença Prévia; Licença de Instalação e de suas renovações; Licença de Operação e de suas renovações; Autorização Ambiental; Declaração de Baixo Impacto Ambiental e Dispensa do licenciamento ambiental;

II - Emissão de Termos de Referências para a realização de estudos ambientais e o requerimento de emissão da licença ambiental, quando couber;

III - Outros Serviços, contemplando:

a) apresentação de documentos em atendimento de condicionantes ambientais;

b) requerimento de autorizações emitidas pela SEMMA;

c) outros serviços oferecidos e prestados pela SEMMA.

IV - Relação de documentos referente a cada serviço concessório.

§ 2º As decisões relativas aos serviços de requerimento de licença e autorizações de que trata os incisos I do § 1º, incluindo os respectivos pareceres técnicos, serão encaminhados e anexados ao processo.

Art. 2º - a gestão observará as seguintes diretrizes:

I - Gestão eficiente das demandas do licenciamento ambiental;

II - O adequado acompanhamento do atendimento das condicionantes ambientais;

III - O atendimento aos prazos legais e aspectos formais do licenciamento ambiental;

IV - O livre acesso às informações, ressalvados os sigilos previstos em Lei;

V - A otimização da tramitação processual.

Art. 3º O requerimento de serviços associados ao licenciamento ambiental municipal deverá ser realizado pelo interessado por meio físico ou digital, através do e-mail da secretaria.

Art. 4º O cumprimento das etapas formais do processo de licenciamento ambiental será realizado oficialmente por meio físico ou digital, através do e-mail da secretaria, no caso de novos documentos.

Art. 5º Na hipótese de participação de órgãos envolvidos nos processos de licenciamento ambiental, essa se fará por meio de apresentação de documentos físicos ou digital.

§ 1º São atribuições do Técnico Responsável pelo Processo - TRP:

I - Acompanhar e manter a chefia imediata informada sobre o andamento do processo, inclusive sobre prazos;

II - Articular com os técnicos de outros setores partícipes do processo.

III - providenciar:

a) a atualização do processo;

b) a organização do processo;

c) a elaboração de documentos referentes ao andamento do processo.

(Continua na próxima página)